



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003349-82.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante JAQUELINE DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003349-82.2024.8.26.0218

Apelante: Jaqueline de Paula

Apelado: Crefaz Sociedade de Crédito Ltda

Ação: Procedimento Comum Cível – Cláusulas Abusivas

Origem: Guararapes (2ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Danielle Caldas Nery Soares

Voto nº 3914

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– EMPRÉSTIMO PESSOAL – Revisional de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgada pelo Bacen – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade reconhecida – Taxa de juros anual prevista no contrato que ultrapassa o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Readequação juros ao dobro da média, que se impõe.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução dos valores cobrados a maior em dobro que merece ser reconhecida – Abusividade dos juros que reflete violação à boa-fé objetiva.

DANOS MORAIS não configurados – Ausência de desdobramentos que impliquem ofensa à órbita imaterial do consumidor.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 103/109, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento

das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (art. 98, § 3º, do CPC).

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) os juros cobrados no contrato de empréstimo, são abusivos, pois ultrapassam demasiadamente a taxa média praticado pelo mercado; b) faz jus a nulidade do contrato, ou subsidiariamente à readequação da taxa, bem como à devolução dos valores pagos a maior na forma dobrada e indenização por danos morais.

Tempestiva e anotada a gratuidade concedida à apelante, não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 132).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual a autora busca a revisão da taxa de juros fixada em contrato de empréstimo pessoal não consignado celebrado entre as partes, fazendo jus a readequação aos percentuais extraídos do site do Banco Central, bem como indenização por danos materiais e morais.

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que “o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja,

com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Considero ser essa a hipótese dos autos.

Infere-se dos autos que a parte autora firmou com o réu contrato de empréstimo pessoal em 13/10/2022 com juros mensais de 13,74% e anuais de 368,77%. (fls. 76/81)

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

As planilhas de taxas de juros para a modalidade “Crédito Pessoal não consignado” extraídas do site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>) apontam que a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização do contrato (outubro/2022), foi de 5,19% ao mês e 83,43% ao ano.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pela ré nos contratos pactuados com o autor são nitidamente abusivas, pois ultrapassam o dobro da

média dos juros praticados pelas instituições financeiras nos períodos em que a contratação fora realizada.

Sendo assim, entendo que há subsunção entre o parâmetro traçado pelo C. STJ e a hipótese destes autos a justificar a declaração de abusividade da taxa de juros imposta pela instituição financeira.

Conforme estabelece o art. 39, inciso V, do CDC, *“é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”*. A taxa de juros anual aplicada de mais de 300% contra uma taxa média que não ultrapassa 85% é evidentemente desproporcional, sendo suficiente para caracterizar a obtenção de vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor.

Cabia à instituição financeira, diante desse cenário, demonstrar as peculiaridades do caso a justificar a estipulação de uma taxa de juros tão elevada em relação à média do mercado, conforme consignado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.821.182: *“o caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do*

tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

Contudo, ao analisar as peças defensivas, não verifico que a instituição apelante tenha trazido aos autos elementos suficientes para afastar a conclusão a que nos leva a comparação entre a taxa de juros aplicada e a taxa referencial.

O tema já foi decidido por este E. TJSP em oportunidades envolvendo a mesma instituição financeira:

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
— **CONTRATO BANCÁRIO COM JUROS ABUSIVOS**
— *Sentença de improcedência - RECURSO DO*
AUTOR – JUROS REMUNERATÓRIOS – *Embora as*
instituições financeiras não estejam sujeitas à
limitação dos juros remuneratórios, não podem
praticar taxas abusivas, superiores ao dobro da
média de mercado, segundo tabela divulgada pelo
BACEN – Abusividade in concreto –
Entendimento vinculante do C. STJ no
REsp 1.061.530/RS – Necessária adequação da
***taxa anual praticada* – REPETIÇÃO DO INDÉBITO -**
Restituição que deve ocorrer de forma dobrada, sendo
aplicável o entendimento firmado pelo C. STJ nos
Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – Inversão
do ônus sucumbencial – Ré que deve arcar
exclusivamente com as custas, despesas processuais
e honorários advocatícios - Tabela da OAB/SP que

não vincula o Órgão Julgador (art. 85, §§ 8º e 11 do CPC) - Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1114781-43.2022.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS - **Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS)** - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - Pretensão da autora que não comporta acolhimento, nos termos da Súmula 159, do E. STF – Inaplicabilidade do entendimento do C. STJ contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – DANO MORAL não configurado - Mero aborrecimento – Precedente desta C. Câmara - DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL – Sucumbência recíproca (art. 86 do CPC) – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em reduzida parte.” (TJSP; Apelação Cível 1018580-18.2023.8.26.0564; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito*

Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

*“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO — Sentença de improcedência — Preliminares das contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade e expedição de ofícios rejeitadas - APELAÇÃO DA AUTORA — JUROS REMUNERATÓRIOS - **Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS)** - Montante que deverá ser restituído de forma dobrada, pois aplicável o entendimento do C. STJ, contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, no presente caso — Honorários advocatícios - Art. 85, §§ 8º e 11, do CPC - SENTENÇA REFORMADA — RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000349-62.2023.8.26.0104; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)*

Centrado nessas premissas e preservado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, forçosa a revisão do contrato questionado, adequando-se as taxas de juros

remuneratórios ao dobro da média divulgada pelo Bacen para o período da contratação.

Em consequência cabe ao banco restituir à autora os valores cobrados a maior, na forma dobrada, na medida em que a abusividade reconhecida reflete nítida violação à boa-fé objetiva.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Por outro lado, melhor sorte não cabe à demandante quanto aos danos morais. Com efeito, reputo que a hipótese fática aqui tratada não traduz ofensa que repercuta na órbita moral da autora. Não houve maiores repercussões, ou seja, efetiva negativação bancária em razão de saldo devedor ou

protesto indevido de algum título.

O que se vem observando é que existe verdadeira enxurrada de ações reclamando indenizações por danos morais pelos motivos mais variados e inusitados, muitos dos quais manifestamente insubsistentes, como este aqui tratado.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... ***“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”*** ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.”* (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câ. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000)

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a*

afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34)

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996)*

A doutrina de Antônio Chaves, colacionada na peça de resistência, fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas,** possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros."* (*"in" Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982*)

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos podem acontecer, e, se não houve conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao devedor sofrimento indesejado, entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade da requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra.

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido não comporta acolhida, pois em sua existência é que se funda a reparação.

José de Aguiar Dias preleciona que: *"...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação"* (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação,*

aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).

Dessarte, tenho que os danos se circunscrevem à esfera material, adstrita a reparação ao reconhecimento da readequação do contrato e devolução das parcelas pagas a maior, na forma dobrada, apenas.

Por derradeiro, fica admitida a compensação entre a condenação ora reconhecida e eventual saldo devedor em aberto.

Ante o exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, para: a) determinar que sejam recalculadas as taxas de juros remuneratórios, cobradas no contrato objeto da inicial, aos percentuais de 10,38% a.m. e 166,86% a.a. (dobro da média estipulada pelo Banco Central); b) condenar a instituição bancária apelada na restituição dos valores pagos a maior na forma dobrada, atualizados monetariamente desde o desembolso pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% desde a citação, modalidade que incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então a

correção e os juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Em face do decidido, cabe redistribuir a sucumbência de modo que cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Caberá à ré o pagamento de honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.200,00 (art. 85, §8º do CPC), bem como ao autor a verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor sobre o valor pleiteado a título de danos morais, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator